



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.000304/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.812 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ELIANE LOPES FERREIRA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 23/26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.119,03 para saldo de imposto a restituir de R\$422,65.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Em atendimento à Intimação a contribuinte apresentou recibos emitidos por Meryanne Ferreira, Luana Carla Amorim, Larissa Coelho, totalizando R\$ 2.000,00, R\$2.500,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente, em desacordo com o

disposto no art.8º da Lei 9250/95.Não comprovou o efetivo pagamento à profissional Maria Aparecida.Fonseca a glosa do valor de R\$2.000,00 referente ao pagamento à Vandecleia nderley, não há amparo legal (nutricionista).Quanto ao recibo emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo, no valor de R\$2.126,00, não há comprovação do efetivo pagamento.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 23/12/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 19/1/2007, às fls. 2/22 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificada em 23/12/2006 (fl. 25), a Interessada impugnou o feito em 19/01/2007, alegando, em síntese, ter sido submetida em 08/2003 a cirurgia que deixou seqüelas que fizeram surgir a necessidade de tomada dos serviços médicos incluídos em sua declaração. Também foram necessários tratamentos odontológicos ao longo do ano.

Quanto ao afirmado pela Fiscalização, o desacordo da dedução com o disposto no art. 8.º, § 2.º, III, da Lei 9.250/95 não ocorreu, haja vista que tal norma prevê que apenas na falta de documentação é que a nominação de cheque servirá como comprovação de pagamento. Ocorre que no caso os pagamentos foram feitos em moeda, conforme cópias de recibos e declaração de atendimento.

Especificamente quanto aos serviços da nutricionista, os mesmos foram prestados não por razões de estética e beleza, mas sim por sua saúde ter sido afetada em razão do notável aumento de peso que se sucedeu à cirurgia, tendo então a Impugnante necessitado de orientação profissional para combater tal problema.

Ao final a Impugnante informa que durante a ação fiscal apresentou todos os recibos e que após notificada procurou todos os médicos para que os mesmos emitissem declaração-atestando a veracidade dos serviços, tendo encontrado apenas as doutoras Maria Aparecida da Fonseca e Larissa Coelho, além do representante do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo. Os demais profissionais não foram localizados por estarem de férias de fim de ano.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 30/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação do efetivo desembolso dos valores declarados, mediante documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/6/2009 (fl. 37), a contribuinte, em 3/7/2009 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/41, alegando, em apertado resumo, que:

- os recibos, consignando CPF e endereço dos profissionais, comprovariam que a contribuinte foi atendida por eles e fariam prova para terceiros.
- a comprovação mediante cheques nominativos se daria apenas na falta dos recibos.

- os recibos emitidos seriam prova da quitação dos valores pela recorrente, a teor do artigo 320, do Código Civil.

- faria jus a ter restabelecidas as deduções das despesas efetuadas com médicos, odontólogo, psicóloga e fonoaudióloga.

Digitalização do processo

Destaco que o processo foi digitalizado em duplicidade, constando cópia integral do processo às fls. 1/43 e, novamente, às fls. 44/86.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recai sobre a dedução de despesas médicas.

No tocante às despesas com nutrição, glosadas por falta de previsão legal, a recorrente não se manifesta. Dessa feita, não cabe manifestação deste colegiado.

Quanto aos demais gastos, no curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada a fazer prova do efetivo pagamento das despesas (fl.29), não tendo juntado a comprovação exigida.

Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida registrou:

Na impugnação a Interessada limita-se a dizer que efetuou os pagamentos em espécie, mas não apresenta seus extratos bancários nem qualquer outra prova que indique ter realmente repassado tais quantias aos profissionais citados na declaração. Igualmente não foram juntados exames emitidos à época própria que fizessem referência aos alegados problemas de saúde.

Acrescente-se que os recibos emitidos por Meryanne Ferreira e Luana Carla Amorim (Fls. 07/13) não fazem nenhuma referência à Impugnante nem a nenhuma outra pessoa além da própria emitente, que não há previsão legal para desconto de valores passados a nutricionistas (e não há margem para interpretação extensiva nesse caso, por conta do art. 111 do CTN) e que os recibos emitidos por Maria Aparecida da Fonseca Silva e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder legislativo de Alagoas (fls. 15 e 17) são extemporâneos, o que contraria o art. 1.º da Lei 8.846, chegando mesmo a ter sido emitidos fora do ano-calendário de 2004. Quanto aos supostos serviços prestados por Larissa Coelho A. de Santana (R\$ 3.500,00), assim como quanto a todos os demais, não houve a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados.

Em seu recurso, a recorrente reitera o argumento de que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º 2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do IRPF, e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

De fato, como apontado pela contribuinte, para fins de comprovação do pagamento realizado, a legislação permite a apresentação do cheque nominativo correspondente quando o contribuinte não possuir documento comprobatório com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem o recebeu, nos termos do art. 80, §1º, inc. III do RIR/99. Trata-se de mais um meio de prova disponibilizado ao contribuinte. Veja-se que, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento. Nada obstante, esse permissivo não impede que a autoridade fiscal exija outros elementos de prova, caso entenda necessário.

Como explicitado na decisão recorrida, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.**

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescentados)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez